



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 266/2019 - GAB

Pitanga, 11 de outubro de 2019.

Excelentíssima Senhora
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhora Presidente:

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 54/2019, que acrescenta dispositivo na Lei nº 2.227, de 24 de abril de 2019, para trâmite em regime de urgência nessa Colenda Casa de Leis.

Justifica-se a tramitação em regime de urgência, tendo em vista a viabilização do adimplemento da obrigação. Sendo de interesse do Município e do particular em estabelecer uma tratativa de acordo o mais rápido possível.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 54/2019

Acrescenta dispositivo na Lei nº 2.227, de 24 de abril de 2019.

Art. 1º - A Lei nº 2.227, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 5-A. Fica também o Poder Executivo, autorizado a promover o parcelamento dos valores remanescentes oriundos do processo judicial distribuído sob autos nº 000121-85.2003.8.16.0136, do qual trata a dação em pagamento do Art. 1º desta Lei.

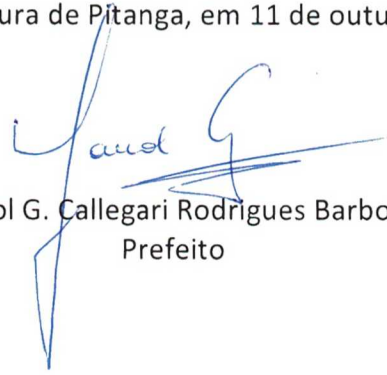
§1º - Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados até a data da formalização do acordo, sendo que a primeira parcela poderá ter o seu vencimento até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, a critério do Ente Público.

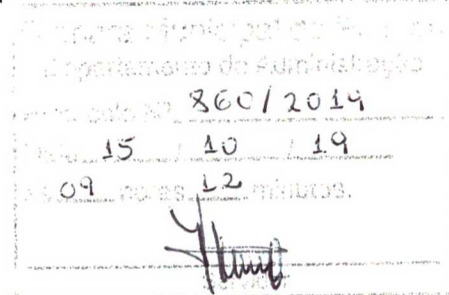
§2º - O montante remanescente consolidado, poderá ser parcelado em no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas.

§3º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, a época do respectivo parcelamento.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 11 de outubro de 2019.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 54



Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Tem o presente Projeto de Lei por finalidade em apresentar a essa colenda Casa de Leis, a proposta de inclusão do Art.5-A na Lei nº 2.227, de 24 de abril de 2019.

Considerando que o parcelamento de débitos judiciais trata-se em suma de ato de disposição patrimonial, vez que, trata da renúncia de verbas assessórias prospectadas no tempo, é dizer que a Municipalidade estaria receber determinado valor consolidado no decurso do tempo, sem a percepção concomitante dos devidos acréscimos que ocorreriam naturalmente daquela dilação para adimplemento.

Conquanto exposto o acima, é de se notar que todo processo de execução deve primar pela via menos onerosa ao devedor, de forma a viabilizar o adimplemento da obrigação. Aqui oportuno esclarecimento se dá no sentido de apontar que o particular que figura no polo passivo da execução objeto da presente lei procurou esta Municipalidade de forma a estabelecer uma tratativa de acordo que exequível a obrigação pecuniária em face deste Ente.

Louvável pois aquela atitude, e ao nosso ver, também compatível com o interesse público a busca por meios que instrumentalizem tal acordo, deveras, não se trata de autorização para remissão da dívida, mas apenas para a formatação da forma de recebimento, em suma, para que o devedor possa parcelar o débito restante.

Ao que trata das verbas que supostamente ensejariam renúncia em prospecção, conforme esclarecimento supra, em que se pese aqueles termos, é situação que não se enquadra ao presente caso, vez que, o compute das verbas assessórias depende do implemento da condição do decurso do tempo, sendo portanto fato futuro e incerto, é se dizer que o devedor poderia promover o pagamento no mês seguinte ao acordo, ou 3 (três) meses depois, de forma que não é o Poder Público, capaz de definir com exatidão se tal condição será implementada em sua totalidade, se mostrando a cobrança de tais valores verdadeira antecipação de receita ainda não válida.

Todavia, solicitamos a tramitação em regime de urgência, tendo em vista ao princípio da estrita legalidade, bem como, por se tratar de dilação na percepção de ativos públicos, se perfaz necessário o conhecimento, bem como, a deliberação por esta Douta Casa de Leis do



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

presente expediente, com o fito de legitimar na sua função precípua de representante da coletividade, que o Poder Executivo possa formalizar aquele ajuste.



É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal